



## PARECER

**Contribuição Previdenciária – art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 – Inconstitucionalidade – Repetição de Indébito Pelos Usuários dos Planos de Saúde – Ilegitimidade Ativa**

### a) Introdução

A Associação dos Engenheiros da Companhia Estadual de Energia Elétrica – AECEEE consulta este escritório acerca da viabilidade do ajuizamento de ações buscando a devolução dos valores relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 e que foi recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

### b) Da Contribuição Previdenciária – art. 22, IV da Lei nº 8.212/91

A contribuição social em questão foi criada pela lei nº 9.876/99 – que deu nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.212/91 – **sendo exigida das empresas e das entidades a elas equiparadas**, quando profissionais cooperados, por intermédio de uma cooperativa de trabalho, lhes prestavam serviços.

O referido dispositivo, em seu inciso IV, dispõe que a contribuição **a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social incidiria sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que dissessem respeito àqueles prestados através de cooperados por meio de cooperativas; eis o teor do dispositivo:

“Art. 22. **A contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23 é de:

IV – 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, **relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho**”.

A contribuição social, pois, é devida tão somente por aquelas **empresas** que se utilizam de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

**c) Da Inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91**

No ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática de repercussão geral (a decisão proferida será aplicada pelas instâncias inferiores, em casos idênticos), julgou inconstitucional o tributo, que ficou assim ementado:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> RE nº 595.838/SP – Tribunal Pleno – rel. Min. Dias Toffoli – DJe 08/10/2014



#### **d) Da Legitimidade Ativa à Repetição do Indébito**

A partir da decisão do STF, os contribuintes beneficiados – e que são aquelas empresas (pessoas jurídicas) que contrataram a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho – na condição de sujeitos passivos da obrigação tributária, podem, não só deixar de pagar a exação, como também buscar a devolução das quantias recolhidas a este título.

Assim, a legitimidade ativa para o ajuizamento de ações buscando a devolução do tributo seria a do sujeito passivo do mesmo, isto é, das empresas (pessoa jurídica) tomadora dos serviços dos serviços prestados pela UNIMED, e não as pessoas físicas usuárias diretas dos planos.

Por fim, registre-se que, na hipótese da contribuição vir embutida na mensalidade, mas devidamente destacada, se poderia aventar a possibilidade de ingresso de ação contra a própria UNIMED.

#### **e) Conclusão**

Com tais considerações, entendemos que:

**1)** não é possível o ingresso de demanda judicial contra o INSS postulando a repetição do indébito por parte dos usuários dos planos de saúde, na medida em que, não sendo os sujeitos passivos do tributo, não possuem legitimidade ativa para ingressar com tal pedido;

**2)** eventualmente, caso a contribuição viesse destacada na cobrança das mensalidades, se poderia aventar a possibilidade de ingresso de ação contra a UNIMED, buscando a devolução do referido valor.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2015

**Leonardo Barcellos Moraes**  
**OAB/RS 43.199**